

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	stolentino
	Rubrica

375



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000279/95-19
Acórdão : 203-05.968

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 100.182
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – ART. 173 DO RIPI/82 – Exigência não constante do art. 62 da Lei nº 4.502/64. Precedente da CSRF. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000279/95-19
Acórdão : 203-05.968

Recurso : 100.182
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre imposição de multa prevista no art. 364, II c/c o art. 368, do RIPI/82, em razão de a contribuinte ter recebido mercadorias com erro na classificação fiscal, infringindo, assim, as exigências contidas no art. 173 do RIPI/82.

Em Impugnação de fls. 11/14, a contribuinte sustenta que a multa imposta carece de fundamentação legal, porquanto o artigo 173 determina o cumprimento de requisito que não encontra amparo na legislação de regência.

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 107/116, julgou improcedente a impugnação.

Interpôs a contribuinte, então, recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer seja confirmada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em sessão de julgamento realizada em 11/06/97, esta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que aguarde a decisão do processo movido contra a empresa vendedora.

Veio, então, aos autos cópia do Acórdão nº 202-10.889, o qual, por unanimidade de votos: 1) não conheceu do recurso, na matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e; 2) no mérito, deu parcela provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000279/95-19

Acórdão : 203-05.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em que pese a questão relacionada a estes autos não ter sido decidida por este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme consta do Acórdão de fls. 140/149, entendo ter sido ela já definida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual fixou o entendimento de não ter amparo legal a exigência prevista no artigo 173 do RIPI/82.

Isto porque, o artigo 64, § 1º, da Lei nº 4.502/64 estabelece que "o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei".

Não pode, assim, o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. De fato, a norma matriz do artigo 173 do RIPI (art. 62 da Lei nº 4.502/64) não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos "estão de acordo com a classificação fiscal", não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha encontra-se a jurisprudência não só da CRSF e das Câmaras deste E. Conselho, mas também do extinto TRF (MS 105.951-RS).

Desta forma, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO